



## LEI ORDINÁRIA N° 2062, DE 09/12/2025

Institui, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelece diretrizes e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições pertinentes da Constituição Federal e Lei Orgânica de Coxim - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, a ser implementada na forma do regulamento pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária, os princípios da administração pública e a legislação vigente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adultização precoce: exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou estéticas típicas da vida adulta, incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento, que possam afetar negativamente seu processo de formação integral;

II - sexualização: indução, estímulo, promoção, exposição ou representação de crianças e adolescentes com conotação sexual ou erotizada, ainda que sem nudez explícita, inclusive por meio de publicidade, eventos, mídias, plataformas digitais ou produções culturais;

III - ambiente digital: redes sociais, aplicativos, jogos on-line, sites e quaisquer serviços de conexão em rede utilizados por crianças e adolescentes;

IV - rede de proteção: órgãos e entidades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de órgãos, programas e serviços municipais que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, especialmente os arts. 30, Te II, e 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Legal da Primeira Infância e demais normas correlatas.

**Art. 4º** São diretrizes da Lei FELCA no âmbito municipal:

I - a prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;

II - o caráter preventivo, educativo e informativo das ações;

III - a promoção da educação midiática e do uso seguro e consciente da internet;



IV - a integração entre órgãos públicos, rede de proteção e sociedade civil organizada;

V - a cooperação permanente entre o Poder Público, famílias, instituições de ensino e organizações comunitárias;

VI- a valorização da infância como fase própria de desenvolvimento, livre de pressões adultizantes e sexualizantes.

**Art. 5º** O Poder Executivo, na forma do regulamento, poderá adotar medidas para o cumprimento desta Lei, dentre as quais:

I- promover campanhas permanentes de conscientização e orientação voltadas a pais, responsáveis, escolas e comunidade;

II - incentivar a formação continuada de profissionais da rede municipal de educação, saúde, assistência social e cultura, para identificação e prevenção de casos;

III - fomentar, no sistema municipal de ensino, ações de educação midiática adequadas a cada faixa etária, respeitada a autonomia pedagógica;

IV - elaborar e disponibilizar materiais educativos de fácil compreensão para a população, inclusive em formatos acessíveis;

V - estabelecer cooperação técnica com órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais, para troca de informações, capacitação e promoção de boas práticas.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação específica, fixar critérios para a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos ou similares com participação de crianças e adolescentes, observando-se:

I - a obrigatoriedade de classificação etária adequada;

II - a vedação de conteúdos, figurinos, coreografias, encenações ou roteiros com conotação sexual;

III - a proteção da imagem e dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD e mediante consentimento informado de pais ou responsáveis;

IV - a presença de responsáveis capacitados para zelar pela integridade física e psicológica das crianças durante o evento.

**Art. 7º** A publicidade veiculada em espaços públicos municipais, ou em meios de comunicação institucionais do Município, deverá observar as normas federais e estaduais aplicáveis, vedando expressamente qualquer conteúdo que promova a sexualização ou adultização precoce de crianças e adolescentes.

**Art. 8º** As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser executadas em parceria com órgãos e entidades da sociedade civil.



**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo competências, procedimentos, critérios técnicos e instrumentos de monitoramento e avaliação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 2025.

  
**Edilson Magro**  
Prefeito Municipal  
Coxim/MS